



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009930-71.2020.2.00.0000

Requerente: SEBASTIAO DA COSTA VAL

Requerido: BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ACUSAÇÃO DE SIMPATIA AO NAZISMO EM DECORRÊNCIA DA SIMPLES POSSE DE IMAGEM DE AVE DE COR PRETA NO INTERIOR DE AMBIENTE DOMICILIAR. ILAÇÃO DESCABIDA. USO DA FOTOGRAFIA DE PERSONALIDADE ANÔNIMA À IMENSA MAIORIA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA COMO IMAGEM DE PERFIL NO APLICATIVO *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE OFENSA À MORAL, AOS BONS COSTUMES, À ORDEM PÚBLICA OU A DEVER IMPOSTO A MEMBRO DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE O MAGISTRADO TENHA DESCUMPRIDO DEVERES FUNCIONAIS OU INCORRIDO EM DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS ÉTICAS DO CARGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO LIMINAR E SÚMÁRIO.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por SEBASTIÃO DA COSTA VAL contra BERNARDO MOREIRA GARCÊS NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

O *reclamante* alega que o *requerido* praticou conduta ilegal no âmbito da atividade jurisdicional, porque teria participado de sessões de julgamento virtual exibindo, de forma *ostensiva*, símbolo por ele criado inspirado na águia usada acima da suástica nazista.

Ademais, afirma que o Desembargador utiliza, em seu aplicativo de *Whatsapp*, a imagem de “August Von Mackensen, Marechal de campo prussiano em traje hussardo completo, com o *Totenkopf* em seu colbaque de pele”. Sustenta que “o *Totenkopf* é associado ao uso das forças SS nazistas durante a 2ª Guerra Mundial, bem como aos esquadrões da morte *Einsatzgruppen* alemães que empreenderam o holocausto”.

Sustenta que o Desembargador, na juventude, foi apontado pelo Serviço Nacional de Informações do extinto regime militar como integrante de célula neonazista,



Conselho Nacional de Justiça

supostamente voltada à intimação de lideranças judias através de telefonemas ameaçadores.

Salienta que as condutas do Desembargador, além de gerarem enormes desgastes à imagem do Poder Judiciário, caracteriza crime e infração aos deveres dos magistrados estabelecidos no Código de Ética da Magistratura e no Estatuto da Magistratura, o que impõe a necessidade de serem investigadas pelo CNJ.

Requer sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Ainda, pretende seja expedido ofício ao Procurador Geral da República para que apure eventuais crimes praticados pelo Desembargador.

É o **relatório**.

Da análise dos elementos que instruem este feito, constata-se que não há prática de infração disciplinar ou desvio de conduta perpetrado pelo *requerido*, estando as imputações sustentadas em meras conjecturas, ilações e conclusões que são divorciadas de elementos de concretude.

Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas e conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado, o que não foi demonstrado *in casu*.

Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou



Conselho Nacional de Justiça

desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdiccional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020)

No caso, conforme se extrai do material e dos argumentos apresentados, não há nem sequer indício que demonstre que o magistrado *representado* tenha descumprido os seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura ou que tenha agido com a intenção de incentivar comportamento censurável.

No que se refere à posse de um objeto decorativo no interior da residência — na verdade, a pequena imagem de uma ave negra sobre uma bancada ao fundo do ambiente que, ao ver do *reclamante*, poderia remeter àquela que repousa sobre a suástica nazista —, ou do seu gabinete de trabalho, exposto por força da excepcional necessidade de realização de audiência/sessão virtual por videoconferência e que o compeliu à exibição dos bens guardados no recôndito da sua vida privada e da sua inviolabilidade domiciliar (que abrange o local de trabalho), algumas considerações são necessárias:

A primeira delas, é a de que a mera imagem da ave preta de asas abertas não é símbolo que remeta ao nazismo. A estampa de pássaros semelhantes à águia (ou ela própria) com membros anteriores abertos está presente nas mais antigas formas sociais utilizadas e é facilmente encontrada em esculturas da Mesopotâmia, na mitologia egípcia, em símbolos da legião romana, em imagens do Sacro Império Romano-Germânico, no selo dos Estados Unidos da América, nos escudos da Albânia, da Sérvia, de Montenegro, nas Armas do Império Napoleônico, nos brasões da Polônia, da Rússia e da atual Alemanha, em imagens de times esportivos, em marcas de roupa e em um sem número de outras insígnias.



Conselho Nacional de Justiça

Portanto, asseverar que a figura vista na retaguarda da mesa ocupada pela autoridade *representada* remeta ao nazismo é dedução desarrazoada e que não encontra suporte a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional.

A segunda consideração condiz ao fato de que, mesmo que se verificasse que a dita ave guarda relação com o período sombrio da história com o qual o *representante* tenta associá-la, ainda assim não haveria desvio funcional. Isso porque o pequeno adorno não foi ostentado, mostrado ou exibido e a função correicional não se ocupa de censurar eventuais ideologias íntimas ou o pensamento de quem quer que seja, porque não exerce função inquisitorial em sua acepção estrita e nem pune o pensamento dos magistrados — embora, reitero, neste caso não haja indício de simpatia ao nazismo —, excepcionado-se as hipóteses em que esses comportamentos ou pensamentos reflitam na atividade judicante ou na boa imagem que o Judiciário e os seus membros devem manter perante o meio social.

A terceira colocação é a de que o artefato decorativo que foi detectado pelo *representante* nem mesmo pode ser claramente identificado, e só o foi porque, em ato invasivo de privacidade, ele registrou estaticamente a imagem e promoveu o aumento do tamanho da fotografia para averiguar os petrechos que a autoridade *representada* mantinha na sua residência.

Como quer que seja, fato é que aquilo que é guardado no encoberto da intimidade do lar, desde que não constitua objeto cuja posse constitua crime, mesmo que tenha conotação sombria, duvidosa, ofensiva ou de gosto questionável — o que se coloca meramente *ad argumentandum tantum* —, não está ao alcance do controle correicional da atividade profissional.

Portanto, não há possibilidade e nem se cogita punir o *reclamado* pela posse de adorno decorativo que *represente* uma mera ave negra.

Já no que diz respeito à suposta estampa utilizada pelo *requerido* no aplicativo de *WhatsApp* como *imagem de perfil*, destaque, logo de início, que não existe comprovação de que o documento anexado ao Id 4189758 corresponda ao número de telefone pertencente à autoridade ora *reclamada*, designadamente porque o nome do *contato* foi inserido na agenda pelo próprio *reclamante* como “Bernardo Garcez” e não há nos autos nenhum documento que ateste que aquele seja o número do desembargador



Conselho Nacional de Justiça

requerido. Todavia, independentemente disso e partindo-se do pressuposto de que, efetivamente, o telefone lhe pertença e que aquela tenha sido a sua *imagem de perfil*, isso em nada altera a situação de inexistência de desvio funcional.

Primeiro, porque a imagem de um Marechal atuante na Primeira Guerra Mundial — anônimo para a esmagadora maioria da população brasileira, ainda mais quando não identificado pelo nome, registre-se —, falecido há mais de 75 anos, não é ofensiva aos bons costumes, à moral à ordem pública e não fere nenhum dos deveres comportamentais da magistratura.

Segundo, porque a publicação de *imagem de perfil* no aplicativo *WhatsApp*, que tem como característica estar acobertado pelo sigilo de dados (do número telefônico que se iguala ao número usado no aplicativo), é estrito ato de *comunicação fechada*, ou seja, “troca de informação em que os sujeitos da relação comunicacional se autodeterminam quanto ao número dos intervenientes dessa precisa relação e esperam, legitimamente, que a comunidade proteja aquela forma querida de comunicação” (Direito Penal da Comunicação, José Francisco de Faria Costa, Coimbra, 1998, pg. 42).

Tratou-se, portanto, de retrato inofensivo — ainda que de gosto duvidoso — veiculado no restrito e fechado número de pessoas a quem a autoridade *reclamada* forneceu o seu contato, e não à sociedade em geral.

E, tal como dito antes, a via correicional não abrange comportamentos privados, perpassados na vida particular e no grupo fechado do círculo de contatos do magistrado, desde que, evidentemente, não interfiram nos deveres da magistratura e na boa imagem que o julgador deve manter, como é o caso. Quanto a esse último aspecto, o uso da imagem da personagem histórica praticamente anônima para a imensa maioria da população brasileira, em ato de comunicação eminentemente fechada — como atrás dito —, não traduz vilipêndio a qualquer dos deveres inerentes à magistratura, designadamente porque, ao contrário do entendimento do *representante*, nem sequer se pode associar diretamente a dita personagem ao nazismo.

Por fim, imperioso reconhecer que os atos eventualmente praticados pelo Desembargador em sua juventude — se é que existentes — e antes do ingresso na magistratura não têm relevância atual. O magistrado foi aprovado em concurso público e sua vida privada foi escrutinada em sindicância de vida pregressa, prévia à posse no



Conselho Nacional de Justiça

cargo de Juiz de Direito. Além disso, qualquer fato que remonte a essa época já estaria fulminado pela prescrição administrativa, não ganhando qualquer contorno de relevância.

Registro que causa até perplexidade que o *reclamante* tenha se socorrido de arquivos supostamente encontrados no extinto SNI – Serviço Nacional de Informações —, de duvidosa fidedignidade, para propor a presente *reclamação*.

Assim, ausentes indícios de que tenha ocorrido descumprimento dos deveres funcionais ou desobediências às normas éticas da magistratura, não há justa causa para prosseguir com as apurações por meio de processo administrativo disciplinar, devendo ser o expediente arquivado.

Pelo exposto, archive-se o expediente, na forma do art. 8º, I, do RICNJ, uma vez que manifestamente improcedente e despido de elementos mínimos para a sua continuidade.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A08/Z08.